

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 1356/65

INTERESSADO: faculdade de direito de Taubaté/autarquia municipal.

ASSUNTO : Encaminha Regimento Interno.

P A R E C E R N° 60/66

A Faculdade de Direito de Taubaté encaminhara, para apreciação, o seu Regimento Interno ao Conselho Federal de Educação que o remeteu a este CEE consoante deliberação do plenário daquele órgão em sessão de 11 de junho.

O processo foi-me distribuído pelo Senhor Presidente da Câmara do Ensino Superior para relatar.

Examinando o regimento anexo com atenção, julgo o muito bem elaborado. Minhas observações dizem respeito, principalmente, à representação do Corpo discente em virtude das novas disposições do Decreto n° 57326 de 25 de novembro de 1965 que, obviamente, não poderiam ser consideradas ao ser o documento encaminhado ao CFE em 31/5/65.

1° - Art.34 § 2° - Não me parece muito clara a redação deste parágrafo. O requerimento dirigido ao Diretor será apenas para reclamar contra erro no cálculo da apuração da nota, ou poderá haver reclamação por outro motivo? Se a intenção for conceder revisão da prova, o que nos parece justo, deveriam existir outros dispositivos regulamentando a revisão.

2° - Art.80 - Para que não haja dúvida quanto ao prazo do mandato do Diretor, é conveniente que, no final do artigo, se acrescente o seguinte "a contar da posse".

3° - Art.81 - Seria de interesse acrescentar entre as atribuições do Diretor a de "designar representante da Congregação para acompanhar a eleição do Diretório Acadêmico" (vide art. 130-letra "f").

4° - Art.123 - As letras "a" e "b" do Art.123, a meu ver, devem ter sua redação alterada, por força do disposto no de

creto nº 57336, de 25 de novembro de 1965 que "dispõe sobre a representação discente nos órgãos colegiados das Universidade e Escolas Superiores Isoladas".

Tomo a liberdade de sugerir a seguinte redação para o art.123:

"São direitos dos membros do corpo discente:

a) fazer-se representar nas reuniões da Congregação, por dois alunos, com direito a voto, matriculados em série que não a primeira e escolhidos pelo Diretório Acadêmico, na forma do respectivo Regimento.

b) fazer-se representar nas reuniões do Conselho Departamental, por um aluno, com direito a voto, matriculado em série que não a primeira e escolhido na forma da alínea "a" deste artigo.

c) Participar de todos os trabalhos escolares e extra escolares promovidos pela Faculdade, visando o aperfeiçoamento cultural ou intelectual e a sua integração na vida da Faculdade.

d) Exercer junto aos órgãos da Faculdade o direito de petição.

Parágrafo único - A representação estudantil nos órgãos de deliberação coletiva da Faculdade, poderá fazer-se acompanhar de um aluno do curso ou secção que tenha interesse direto no assunto a ser discutido, sem ter esse aluno direito a voto".

5º - Art. 125 - Parece-me que entre os itens que discriminam a competência do Diretório Acadêmico deverá constar expressamente a atribuição de "designar, privativamente a representação prevista em lei junto aos órgãos de deliberação coletiva e bem assim junto a cada Departamento Constitutivo da Faculdade (vide letra "b" do art.3º da Lei 4464, de 9 de novembro de 1964).

Quanto ao mais, nada a opor à aprovação do Regimento Interno da Faculdade de Direito de Taubaté, smj.

São Paulo, 7/2/66

a) VESPASIANO CONSIGLIO
Relator